



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.716 - RS (2010/0034765-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : EDISON COSTA DE ALENCAR
PACIENTE : ADILSON DOS SANTOS COSTA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ABSOLVIÇÃO PELO PRIMEIRO DELITO. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Absolvidos os pacientes do delito de descaminho, pela incidência do princípio da insignificância, a competência para processar e julgar o crime de violação de direito autoral é da Justiça Estadual, pois não há interesse da União a preservar.
2. Não se aplica a Súmula 122 desta Corte, pois esta somente tem razão de ser para as hipóteses em que há conexão probatória entre crimes de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Na espécie, o crime de competência desta última não mais existe. Precedentes da Terceira Seção.
3. Ordem concedida para, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, anular a condenação pelo delito do art. 184, §2º do Código Penal, determinando a remessa dos autos principais à Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.716 - RS (2010/0034765-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : EDISON COSTA DE ALENCAR
PACIENTE : ADILSON DOS SANTOS COSTA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de EDISON COSTA DE ALENCAR e ADILSON DOS SANTOS COSTA, apontando como autoridade coatora a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação Criminal nº 2007.71.02.002510-4).

Os pacientes foram absolvidos, em primeiro grau de jurisdição, da acusação prevista no art. 184, §2º (violação de direito autoral) e no art. 334, *caput* (descaminho), ambos do Código Penal, entendendo o juízo de primeiro grau ser insignificante o crime tributário e faltar materialidade ao delito de direito autoral (fls. 39/48).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região proveu em parte a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, para condenar os pacientes pelo delito do art. 184, §2º do Código Penal, em acórdão que guarda a seguinte ementa (fl. 79):

PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONDUTA ATÍPICA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ARTIGO 184, §2º, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.

1. Na linha do entendimento consolidado pela colenda 4ª Seção desta Corte, adotando orientação dos Tribunais superiores, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando aplicável à espécie o princípio da insignificância, pois atípica a conduta denunciada. 2. Comprovado nos autos que os acusados, de forma livre e consciente, transportavam fonogramas reproduzidos com violação de direito autoral, para posterior revenda, resta caracterizado o delito previsto no art. 184, §2º, do CP.

Daí a presente impetração, sustentando ser a Justiça Federal incompetente, pois os fatos não foram em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas, conforme o art. 109, inciso IV da Constituição Federal.

Além disso, tendo sido os pacientes absolvidos do crime de descaminho que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era, esse sim, da competência da Justiça Federal, o crime contra a propriedade não tem força para manter aquela Justiça competente, não sendo aplicável à espécie a Súmula 122 deste Superior Tribunal de Justiça.

Pede seja declarada a incompetência da Justiça Federal, decretando a nulidade do édito condenatório ou, alternativamente, seja aplicado o Princípio da Insignificância também ao delito do art. 184, §2º do Código Penal.

Prestadas as informações (fls. 90/128), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 131/134).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.716 - RS (2010/0034765-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ABSOLVIÇÃO PELO PRIMEIRO DELITO. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Absolvidos os pacientes do delito de descaminho, pela incidência do princípio da insignificância, a competência para processar e julgar o crime de violação de direito autoral é da Justiça Estadual, pois não há interesse da União a preservar.

2. Não se aplica a Súmula 122 desta Corte, pois esta somente tem razão de ser para as hipóteses em que há conexão probatória entre crimes de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Na espécie, o crime de competência desta última não mais existe. Precedentes da Terceira Seção.

3. Ordem concedida para, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, anular a condenação pelo delito do art. 184, §2º do Código Penal, determinando a remessa dos autos principais à Justiça Estadual.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A competência da Justiça Federal, como regra, depende da existência de fatos ilícitos que tenham ocorrido em detrimento de bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias.

Essa é a redação do art. 109, inciso IV da Constituição Federal:

109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Portanto, tratando-se de competência *ratione personae e ratione materiae*, não ocorrendo qualquer uma dessas características descritas no dispositivo, não será a Justiça Federal competente para processar e julgar o delito.

No caso concreto, tendo sido os pacientes absolvidos do crime de descaminho que legitimava a competência da Justiça Federal, não há mais razão alguma para lá manter o processo, dado que a Súmula 122 desta Corte somente tem razão de ser para as hipóteses em que há conexão probatória entre crimes de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Isso porque o foro Federal é, precipuamente, determinado pela presença da União, aí



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendendo-se os seus interesses, bens e serviços. Se há esse interesse, ainda que não em todos os delitos conexos, hão de ser reunidos perante a Justiça Federal.

De outro lado, não havendo mais esse ente no processo, conforme ocorre *in casu*, não há motivo para a competência outra que não a da Justiça Estadual, pois o crime de violação de direito autoral tem como vítima o autor da obra intelectual.

Esse é, há muito, o entendimento da Terceira Seção sobre o assunto:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CD'S E DVD'S FALSIFICADOS. ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não tendo sido constatada a procedência do material apreendido e limitando-se a ofensa a interesses particulares dos titulares de direitos autorais, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, ainda mais quando acolhido o pedido do Ministério Público Federal pelo arquivamento em relação ao crime de descaminho ante a incidência do princípio da insignificância.

Precedentes desta Corte.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Guarapuava/PR, o suscitante.

(CC 113.352/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 22/06/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CD'S FALSIFICADOS. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ARTS. 334 E 184, § 2o. DO CPB. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA APURAÇÃO DO DELITO REMANESCENTE. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. CRIME PERMANENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE EFETUADO O FLAGRANTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2a. VARA DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS, PRIMEIRO SUSCITADO.

1. Trancada a Ação Penal em relação ao crime de descaminho, uma vez que incidente o princípio da insignificância, à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ.

2. O crime de violação de direito autoral classifica-se como permanente; sua consumação estende-se por todo o intervalo em que, de qualquer modo, seu autor persiste na implementação de qualquer dos verbos nucleares do tipo penal. Ter-se-á por perfeito, então, o crime em qualquer local em que flagrado o seu autor e sua apuração competirá ao Juízo aí oficiante.

3. Parecer ministerial pela declaração de que competente o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2a. Vara de Palmeira das Missões/RS, primeiro suscitado.

(CC 107.001/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 18/11/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ARQUIVAMENTO QUANTO A DELITO DE DESCAMINHO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Conforme entendimento desta Corte, uma vez que o Juiz Federal, em observância ao princípio da insignificância, determinou o arquivamento do feito quanto ao crime de descaminho que seria de sua competência, decisão com o qual o Ministério Público Federal se conformou, não cabe ao Juízo Estadual retomar tal questão, visto tratar-se de matéria preclusa. Precedentes.

2. A ação penal quanto ao crime remanescente, violação de direito autoral, merece exame perante a Justiça Estadual, vez que, em relação a tal delito, o Juiz Federal decidiu pelo declínio de competência ao não vislumbrar a internacionalidade da conduta, bem como por considerar inexistente o crime que justificaria a incidência da Súmula 122 desta Corte.

3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Santa Maria/RS.

(CC 83.112/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008)

HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. O simples fato de terem os CDs e DVDs sido adquiridos no exterior não evidencia, por si só, a competência da Justiça Federal, porque não restou caracterizada ameaça ou lesão a interesse, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

2. Se a conduta do paciente se subsume, em tese, apenas ao crime de violação de direito autoral, uma vez que o juízo federal rejeitou a denúncia pelo crime de descaminho, subsiste apenas a alegada ofensa ao interesse particular do titular do direito autoral, o que firma a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STJ.

3. Ordem concedida para reconhecer a competência da Justiça Estadual.

(HC 100.044/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2008, DJe 03/11/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. REJEIÇÃO EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIMES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O órgão julgador é o primeiro juiz da sua própria competência, competindo-lhe, por certo, em obediência mesma ao princípio do juiz natural, recusar a demanda se própria de outro órgão jurisdicional, o que pode exsurgir do exame da viabilidade da ação penal, à luz do seu suporte probatório.

2. Em se evidenciado que o Juiz subsumiu o fato na só ofensa a crimes contra a propriedade intelectual, não há mais falar em incidência do Enunciado nº 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito conhecido, para declarar o Juízo Estadual, suscitante, competente para processar e julgar os crimes insertos no artigo 184, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal.

(CC 45.606/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 01/08/2005, p. 317)

Data venia, a meu sentir, não pode prevalecer a conclusão do acórdão atacado, ao consignar (fls. 70/71):

Art. 184, §2º, do CP

Da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito em face da conexão. Inicialmente cumpre salientar que, nos casos de feitos que tratam de eventual prática de delito de competência da justiça estadual e federal permanece a competência desta desde que haja conexão entre os crimes.

No presente caso, verifica-se pelo Termo de Apreensão (fls. 11-16) que foram apreendidas diversas mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação de sua regular importação, com a ilusão do pagamento de tributos, caracterizando o delito tipificado no art. 334 do CP. Dentre os produtos apreendidos encontram-se também um número expressivo de CD's gravados, revelando a prática do delito inscrito no art. 184 do mesmo diploma legal.

Assim, ainda que ocorra a absolvição do réu pelo cometimento do crime que determinou a competência federal (art. 334 do CP), havendo conexão entre os delitos, mantém-se, por força do art. 81 do CPP e Súmula 122 do STJ, a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime remanescente - na hipótese, o delito tipificado no art. 184 do CP.

Ante o exposto, concedo a ordem para, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, anular a condenação dos ora pacientes, determinando a remessa dos autos principais à Justiça Estadual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0034765-5

HC 163.716 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200771020025104

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : EDISON COSTA DE ALENCAR
PACIENTE : ADISON DOS SANTOS COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.